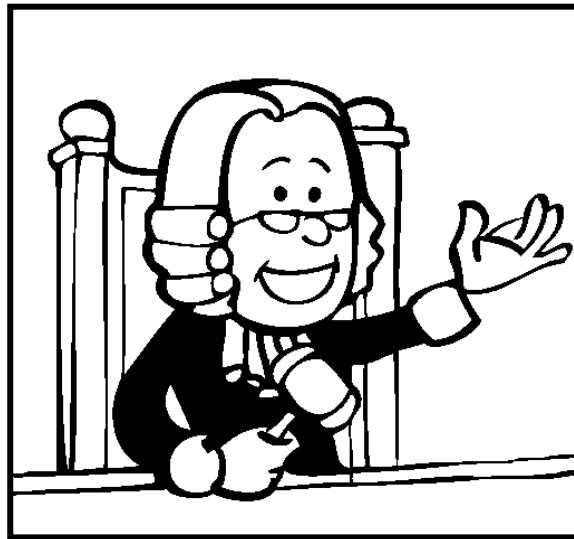


SETOR DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO (PAS)



O Processo Administrativo-Sanitário no âmbito Municipal Procedimentos da Lei Federal Nº 6.437/77 e Lei Municipal N° 4040/96

Processo Administrativo-Sanitário

- Visa apurar as infrações à legislação sanitária
- Tem início com a lavratura do Auto de Infração Sanitária

Auto de Infração Sanitária (AIS)

- É ato administrativo formal, que deve obedecer aos requisitos do art. 13 da Lei Federal nº. 6.437/77
- O descumprimento dos requisitos leva ao arquivamento do processo por nulidade do Auto de Infração

Processo Administrativo-Sanitário

- Visa apurar as infrações à legislação sanitária
- Tem início com a lavratura do Auto de Infração Sanitária

Defesa ou impugnação

Prazo:

15 dias contados da notificação

- Pessoal
- Por correio
- Por edital

Manifestação do servidor Autuante

- Elementos apresentados em defesa
- Risco sanitário (art. 6º, II, Lei 6.437/77)
Gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública

Julgamento

- Imparcialidade do julgador
- Verificação da ocorrência dos fatos descritos
- Cotejo entre as análises técnica e jurídica
- Correção da tipificação legal, se necessário

Extinção do Processo

- Nulidade do AIS
- Insubsistência do AIS

Decisão Condenatória

- Aplicação de penalidade, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 6.437/77

Extinção do Processo

- Nulidade do Auto de Infração
- Insubistência dos fatos descritos
- Ausência de prova material
- Quitação do débito
- Prescrição punitiva e intercorrente

Imposição da pena e sua graduação

- Circunstâncias atenuantes e agravantes
- Risco sanitário
- Antecedentes do infrator
- Capacidade econômica do infrator
- Limites do art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.437/77

Recurso das decisões condenatórias

- Lei Federal Nº. 6.437/77
- Lei Municipal Nº 4040/96

Procedimento

- Recurso ao Setor de Processo Administrativo Sanitário, no prazo de 20 dias
- Dirigido ao Setor de Processo Administrativo Sanitário, que pode reconsiderar ou manter, no todo ou em parte, a decisão
- Mantida a decisão, o recurso é encaminhado à DICOL para análise da matéria não reformada

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CONCEITO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo é uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo (Celso Antônio Bandeira de Melo).

PRINCÍPIOS INFORMADORES:

a) Legalidade objetiva:	O processo administrativo deve ser instaurado com base e para preservação da lei.
b) Oficialidade ou impulsão:	A Administração tem dever de conduzir processo até o final.
c) Informalismo:	O Procedimento Administrativo, em regra, dispensa ritos sacramentais ou forma rígida, exceto quando expressamente previsto em lei (atos vinculados).
d) Verdade material:	O processo administrativo deve buscar a verdade material, o que de fato ocorreu, e não apenas se ater à verdade formal do processo.
e) Garantia de defesa:	Deve-se garantir o princípio da ampla defesa.
f) Ampla instrução probatória e Motivação:	Os autos devem ser amplamente instruídos e todos os atos nele constantes devem ser motivados.
g) Revisibilidade:	O administrado tem o direito do administrado de recorrer da decisão que lhe for desfavorável a instância administrativa superior.
h) Direito de ser representado e assistido:	O administrado pode ser representado por procurador legalmente constituído.
i) Publicidade:	Deve ser dado acesso aos processos aos interessados.
j) Oficialidade:	O procedimento deve seguir os trâmites oficiais na iniciativa, instrução, decisão e revisão das decisões.
k) Obediência às formas e aos procedimentos:	O procedimento administrativo não está sujeito a formas rígidas, mas deve observar formas quando previstas em lei, especialmente para proteger direito dos particulares.

I) Gratuidade:

O procedimento deve ser gratuito, exceto quanto à extração de cópias, certidões e afins, que podem ser taxados.

PODER DE POLÍCIA

Conceito

Polícia administrativa é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo”

(Celso Antônio Bandeira de Melo).

O artigo 78 do Código Tributário Nacional dispõe: “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Classificação:

- a) Em sentido amplo, é a atividade estatal destinada a condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-as aos interesses coletivos (esfera normativa). É a limitação da lei ao direito constitucionalmente assegurado. Ex. direito a propriedade tem disciplina na lei, e é limitado por esta: desapropriação, uso, incide imposto, direito de vizinhança etc.
- b) Em sentido estrito, é a própria atuação da Administração, mediante atos concretos, aplicando as leis (polícia administrativa). Desta forma, quem tem poder de polícia é o legislador, e a polícia administrativa é exercida pela administração (para doutrina moderna).

Atributos do poder de polícia:

a) Discricionariedade:

é a porção de liberdade outorgada pela lei ao administrador público, para que este, mediante critérios de oportunidade e conveniência possa escolher a alternativa mais adequada à solução do caso concreto. A maioria dos atos fundamentados no poder de polícia são discricionários (ex. autorização para portar arma → pedido para secretário, que tem que se convencer da necessidade) Mas há atos vinculados — os que decorrem diretamente da lei. (ex. licenças: direito conferido pela lei, cabendo à administração conferir apenas se requisitos preenchidos);

b) Auto-executoriedade:

é a possibilidade que a administração pública tem, por seus próprios meios, executar suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Judiciário. Ela existirá: i) se houver previsão legal; ii) se houver urgência em nome do interesse público, devendo motivar o ato em face da omissão legal. Exemplos: A vigilância sanitária pode apreender alimentos deteriorados em bares, interditar o bar, sem autorização judicial ou ainda a prefeitura pode demolir prédio que ameaça cair.

Se não houver previsão legal ou não for urgente, não poderá a administração agir com a auto-executoriedade.

c) Coercibilidade:

é a imposição coativa de medidas pela administração pública diante da resistência do particular, sendo cabível até a força física. A coercibilidade é indissociável da auto-executoriedade (há autores que o colocam dentro da auto-executoriedade).

Limites do Poder de Polícia:

Necessidade:

Medida de polícia administrativa só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis ao interesse público. Interesses individuais não podem contrastar com o público, devendo ser restringido apenas no que for contrário àquele. Ex. Complexo industrial emite, em um de seus setores, poluentes. CETESB, em 1ª visita, assinala prazo para colocação de filtros. Em 2ª visita, aplica multa através de auto de infração. O comportamento é necessário, pois a ação da empresa fere o interesse público.

Proporcionalidade:

É a possibilidade que a administração pública tem, por seus próprios meios, executar suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Judiciário. Ela existirá: i) se houver previsão legal; ii) se houver urgência em nome do interesse público, devendo motivar o ato em face da omissão legal. Exemplos: A vigilância sanitária pode apreender alimentos deteriorados em bares, interditar o bar, sem autorização judicial ou ainda a prefeitura pode demolir prédio que ameaça cair.

Se não houver previsão legal ou não for urgente, não poderá a administração agir com a auto-executoriedade.

Eficácia:

A medida deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público. Ex. No mesmo caso, em vez de interditar aplicam nova multa.

Continuam a emitir poluentes. Não adianta mais aplicar multas, pois elas não impedem o dano ao interesse público. É preciso usar de medida eficaz, devendo interditar o setor.